

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 201/71

Aprovado em 31/5/71

Autoriza-se a matrícula de José Madeira Pinto Praga na série inicial do ciclo Colegial, após os exames de adaptação referidos no Parecer.

PROCESSO CEE- N° 664/68

INTERESSADO - JOSÉ MANUEL MADEIRA PINTO FRAGA

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATORA - Conselheira MARIA BRAZ

1. A 30 de Janeiro de 1968, JOSÉ MANUEL MADEIRA PINTO FRAGA requereu ao Diretor do Colégio e Escola Normal Estadual "Ministro José de Moura Rezende", de Caçapava, a sua matrícula na 1ª série do Curso Científico (Engenharia).

2. Tratando-se de estudantes procedente de estabelecimento de ensino sito no estrangeiro, foi o requerimento encaminhado ao Departamento de Educação, da Secretária da Educação, a fim de ser ouvido o Conselho Estadual de Educação, nos termos do disposto na art. 43 do Decreto n° 47.404, de 19 de dezembro de 1966.

3. Informação prestada pela Assessoria da chefia do Ensino Secundário e Normal lembra que o Conselho Estadual de Educação, pela Deliberação n° 19/65, já estabeleceu as condições de adaptação para a transferência de alunos no ensino médio, e opina por que o aluno realize, na escola de destino, durante o ano letivo, uma "adaptação - recuperação". Ressalta, todavia, o fato de não constar do processo, histórico escolar completo.

4. Nova informação é, a seguir, lançada no processo, desta vez pela Assessoria Técnica da Diretoria do Departamento de Educação, que confirma a sugestão de submeter-se, o requerente, na escola de destino, a exame de adaptação das disciplinas não estudadas no estabelecimento de origem e constantes do currículo do curso ginásial brasileiro, conforme o disposto na Deliberação n° 7/63 do Conselho Estadual de Educação: História (Geral e do Brasil), Geografia (Geral e do Brasil) e uma língua estrangeira - Francês, Inglês ou Latim.

5. Remetido o processo a este Colegiado, é ele informado, preliminarmente, pela assessoria de Planejamento, que conclui pela necessidade de o interessado instruir o seu pedido com vários documentos, a fim de

que o caso possa ser apreciado:

- a) cópia do convênio firmado pelos Governos do Brasil e Portugal em que se indique a equivalência entre os cursos de grau médio, nos dois países;
- b) currículo adotado na Escola Industrial "Machado de Castro", de Lisboa, Portugal;
- c) currículo do Liceu Normal de Pedro Nunes, de Lisboa, Portugal.

6. Distribuído o protocolado a um dos Conselheiros desta Câmara deve aquele ter voltado à Secretaria, onde recebeu a informação de que o convênio mencionado pela assessoria de Planejamento, constava da DOCUMENTA n° 85, pág. 102, para finalmente, chegar às nossas mãos a 26 de janeiro p.p.

7. Queremos crer que, decorridos três anos da data de apresentação de seu pedido, já tenha o requerente, de alguma forma, solucionado o problema de conclusão de estudos de nível médio, pois não foi esse pedido reiterado nem mesmo junto ao estabelecimento, segundo pudemos apurar.

8. De qualquer modo, alguns pontos merecem exame, o que fazemos a seguir.

9. Realmente, entre os atos de competência deste Conselho, fixados no art. 2° da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1957, figura o de dispor sobre as adaptações necessárias e essa transferência, em relação ao ensino médio e aos institutos isolados de ensino superior.

10. Essas normas, no que respeita ao ensino médio, se consubstanciados na Deliberação n° 19/65 de 28 de junho de 1965, deste Conselho, cujo art. 9° se reporta, especificamente, aos alunos procedentes de cursos de escolas de países estrangeiros e são elas que devem presidir à apreciação, pela escola, dos pedidos de transferência que lhe forem dirigidos.

11. O Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, cujo texto integral consta da DOCUMENTA n° 86, pág. 145 (e não DOCUMENTA n° 85, pág. 102, como mencionado na informação de fls. 19), não traz maiores benefícios ao interessado, eis que a equivalência ali estatuída já foi admitida no art. 100 da LDB e nada inova ele no campo da adaptação, como se pede ver:

### "ARTIGO XIII"

Cada Parte Contratante concedera equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação) didática e curricular" (o grifo é nosso).

12. Os documentos com que o interessado instrui o seu requerimento, apresentados em fotocópias autenticadas, estão devidamente legalizados. Refere-se um deles, a exames prestados na Escola Industrial Machado de Castro, de Lisboa, Portugal, como aluno externo, inscrito; pelo Colégio "Oficinas de São José", no curso de FORMAÇÃO DE SERRALHEIRO, nos anos letivos de 1957/58 a 1960/61 (fls. 11 a 13). O Certificado comprova estudos de Português, Matemática, Elementos de Física e Química, Mecânica Geral, Desenho Profissional e Tecnologia, bem como prática em Oficinas. Tratar-se-ia, portanto, de concluinte de curso de ensino industrial, português, com a duração de quatro anos". (L' EDUCATION DANS LE EGNDE - Organisation et statistiques" - UNESCO 1955 - pág. 610), o que torna indiscutível o seu direito de matrícula na 1ª série do curso colegial brasileiro, sujeito à adaptação das disciplinas não estudadas e que seriam, no caso: História, Geografia.

13. O segundo documento, entretanto, vem indicar a aprovação do aluno no 2º ciclo do Curso Geral dos Liceus (fls. 8 a 10), mediante exames prestados a 1º de agosto de 1963 no Liceu Normal de Pedro Nunes, Lisboa, Portugal, como lhe era facultado pela Legislação vigente do país, curso esse integrado por dois ciclos, tendo o primeiro a duração de dois anos e o segundo a de três anos, e obedecendo ao seguinte currículo: 1º Ciclo: Língua e História Pátria, Francês, Ciências Geográficas Naturais, Matemática, Desenho; 2º Ciclo: Português, Francês, Inglês, História, Geografia, Ciências Naturais, Física e Química, Matemática, Desenho, (obra citada, pág. 610 e "Programas das Disciplinas do Ensino Liceal" - Decreto nº 37.112, de 22.10.1948 - Imprensa Nacional de Lisboa - 1949). Comprovados assim, os estudos de História Geral, Geografia Geral, Francês e Inglês, é fácil de ver que a adaptação do aluno somente deveria versar História de

Brasil e Geografia do Brasil.

14. Concluindo, entendemos:  
com esses esclarecimentos, volte o protocolado ao  
estabelecimento de origem, por intermédio da Secretaria  
da Educação.

Este e nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM, aos 17 de fevereiro de  
1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheira MARIA BRAZ - Relatora  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheira THEREZINHA ERAM  
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - N° 664/68  
INTERESSADO - JOSÉ MANUEL MADEIRA PINTO FRAGA  
ASSUNTO - Transferência de aluno.

Modificações apresentadas pelo

CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

Restituo.

Acolho os comentários do nobre Conselheiro Ademar Freire-Maia.

Sou pelo cancelamento da conclusão sob letra "b" e das expressões " não se incluir" até "inciso IX, do item 9, acrescentando-se o verbo "figura", antecedendo a expressão "o de disposição, no mesmo item 9.

São Paulo, 20 de maio de 1971

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Autor